



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal Pedro Vilela

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 975, DE 2020

Apensados: PL nº 1.025/2020, PL nº 1.084/2020, PL nº 1.105/2020, PL nº 1.827/2020, PL nº 2.361/2020, PL nº 2.702/2020, PL nº 3.021/2020, PL nº 3.046/2020, PL nº 2.196/2021 e PL nº 284/2021

Altera a Lei n. 11.947, de 16 de junho de 2009, que “dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nos 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória no 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei no 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências”, para assegurar a manutenção da alimentação escolar em caso de situação de emergência ou estado de calamidade.

Autor: Deputado CAMILO CAPIBERIBE

Relator: Deputado PEDRO VILELA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 975, de 2020, de autoria do de Deputado Camilo Capiberibe, propõe que se altere a Lei n. 11.947, de 16 de junho de 2009, que “*dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nos 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória no 2.178-36, de*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Vilela
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218262867700>





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal Pedro Vilela

24 de agosto de 2001, e a Lei no 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências”.

Seu objetivo é assegurar a manutenção da alimentação escolar em caso de situação de emergência ou estado de calamidade. A proposição, já recebeu dez apensados. São estes, os projetos de lei:

- PL 1025/2020, de autoria da Deputada Erika Kokay, que *“Dispõe sobre medidas para garantir a segurança alimentar de alunos de instituições escolares públicas de educação básica e para beneficiários do Programa Bolsa Permanência na educação superior pública federal, durante a suspensão de aulas diante de situações de emergência ou calamidade pública.*”;

- PL 1084/2020, de autoria do Deputado dos Deputados Felipe Rigoni, Tereza Nelma , Orlando Silva, Mariana Carvalho, Tábata Amaral, Professor Israel Batista, Flávia Arruda, Alessandro Molon e outros, o qual, *“Altera a Lei nº 11.947, de 2009, a Lei 10.880, de 2004 e a Lei 11.494, de 2007, com relação ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), ao Programa Nacional de Transporte Escolar (PNATE) e ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) a fim de flexibilizar o uso dos recursos de repasse para municípios, estados e Distrito Federal, em caráter excepcional, durante o período de suspensão das aulas em razão de situações de emergência ou calamidade pública para garantia de alimentação escolar.”;*

- PL 1105/2020, de autoria das Deputadas Soraya Manato, Mariana Carvalho, Patrícia Ferraz, Paula Belmonte , que *“Acrescenta artigo à Lei nº 11.947, de 2009, com relação ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), para autorizar, durante o período de suspensão das aulas em razão de situações de emergência de saúde pública, a distribuição direta aos pais e responsáveis dos estudantes das escolas públicas de educação básica,*





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal Pedro Vilela

de recursos financeiros recebidos à conta desse Programa e de gêneros alimentícios adquiridos com esses recursos.”;

- PL 1827/2020, de autoria do Deputado Professor Joziel, que *“Altera dispositivos da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para estender, durante o período de suspensão das aulas em razão das férias escolares, a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) aos pais ou responsáveis dos estudantes das escolas públicas de educação básica. ”;*

- PL 2361/2020, de autoria do Deputado Danilo Cabral, Mauro Nazif, Denis Bezerra, Camilo Capiberibe, Alessandro Molon, Luciano Ducci, Bira do Pindaré, Elias Vaz, Gervásio Maia, Júlio Delgado, Lídice da Mata, Ted Cont, Vilson da Fetaemg, Professor Israel Batista e outros, que *“Altera o art. 21-A da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para permitir o repasse dos recursos do PNAE diretamente para os pais ou responsáveis de estudantes da educação básica, na forma de pecúnia.”*

- PL 2702/2020, de autoria da Deputada Rejane Dias, que *“Altera a Lei nº11.947, de 16 de junho de 2009 para autorizar, em caráter excepcional, durante o período de suspensão das aulas em razão de situação de emergência ou calamidade pública, a distribuição de Cartão Alimentação Escolar para aquisição de gêneros alimentícios. Os custos do projeto serão cobertos com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) e eles serão distribuídos aos pais ou responsáveis dos estudantes das escolas públicas de educação básica. ”;*

- PL 3021/2020, de autoria dos Deputados Tiago Mitraud e Lucas Gonzalez que *“Altera Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para dispor sobre o caso de impossibilidade de distribuição de gêneros alimentícios do Pnae por questões sanitárias, logísticas ou de isolamento social. ”;*

- PL 3046/2020, de autoria do Deputado Paulo Abi-Ackel, que *“Autoriza a antecipação do pagamento de valores referentes à prestação dos*





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal Pedro Vilela

serviços de transporte escolar de alunos da rede pública com recursos financeiros recebidos do Fundo de Manutenção e desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) ”;

- PL 284/2021, de autoria do Deputado Luísa Canziani que
“*Altera os arts. 5º e 21-A da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009. ”*

- PL 2196/2021, de autoria do Deputado Leo Moraes, que
“*Altera a Lei n. 11.947, de 16 de junho de 2009, para autorizar a distribuição de alimentação escolar aos estudantes das escolas públicas de educação básica, durante a suspensão das aulas, em razão de estado de emergência, estado de calamidade pública, estado de sítio ou estado de defesa; e dá outras providências “*

O Projeto principal e seus apensados foram distribuídos às Comissões de Educação; Integração Nacional Desenvolvimento Regional e da Amazônia para análise de mérito; à comissão de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). É proposta sujeita a apreciação conclusiva pelas comissões (Art. 24 II) e tramita em regime de tramitação: ordinário (Art. 151, III, RICD).

Na Comissão de Educação não recebeu emendas durante o prazo regimental aberto para esta finalidade.

É o **Relatório**.

II - VOTO DO RELATOR

As propostas aqui apresentadas consistem, com exceção do PL nº 3.046/2020, em autorizar que os gestores escolares ou de redes públicas de escolas possam manter a distribuição de alimentação escolar (na forma de gêneros ou de pecúnia) mesmo em situações de paralisação de escolas, por



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Vilela
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218262867700>





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal Pedro Vilela

motivo de emergência ou calamidade pública, a exemplo do que tem ocorrido desde março do ano passado com a pandemia de Covid-19.

Das onze proposições sob exame, a principal, propõe a inclusão de art. 4º-A na Lei nº 11.947 de 16 de junho de 2009. O PL 2196/2021 por sua vez propõe alterações do arts. 4º e 5º da mesma. Sete proposições têm em comum, a proposta de promover alterações semelhantes contudo por meio de alterações no art. 21-A da Lei nº 11.947 de 16 de junho de 2009 e um oitavo projeto, o PL nº 3.021/2020, tem a mesma abordagem, mas criando novo artigo 21-B. Uma, o PL 3046/2020, trata de PNATE e não de PNAE.

O mencionado artigo 21-A, por sua vez, foi recentemente incluído na lei, justamente para permitir que gêneros alimentícios adquiridos com recursos do Pnae pudessem ser distribuídos às famílias dos alunos neste momento em que ainda vige a paralisação das atividades presenciais nas escolas

Art. 21-A. Durante o período de suspensão das aulas nas escolas públicas de educação básica em razão de situação de emergência ou calamidade pública, fica autorizada, em todo o território nacional, em caráter excepcional, a distribuição imediata aos pais ou responsáveis dos estudantes nelas matriculados, com acompanhamento pelo CAE, dos gêneros alimentícios adquiridos com recursos financeiros recebidos, nos termos desta Lei, à conta do Pnae. [\(Incluído pela Lei nº 13.987. de 2020\)](#)

Não há qualquer discordância essencial entre o atual texto da lei e as propostas sob exame. Há sim, considerável variedade de redação da mesma proposta, tanto nos termos utilizados como no nível de detalhamento.

A este respeito, o único fato relevante é que algumas propostas fazem menção apenas a situações de emergência em saúde enquanto outras já ampliam o conceito para situações de emergência e calamidade pública em geral o que nos parece mais adequado.





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal Pedro Vilela

O aspecto mais inovador, predominante nas proposições aqui analisadas e que não consta da legislação vigente, consiste na autorização para que os mesmos recursos recebidos à conta do PNAE possam ser distribuídos ao pais ou responsáveis dos alunos na forma de pecúnia ou crédito bancário para retirada por meio eletrônico.

Desta forma, fazendo justiça às proposições pertinentes, todas elas certamente motivadas pela recente experiência de paralisação das escolas e de aumento da vulnerabilidade das famílias dos estudantes mais pobres, somos pela **aprovação** do projeto principal o **Projeto de Lei nº 975, de 2020, e de seus apensados**, o PL nº 1.025/2020, PL nº 1.084/2020, PL nº 1.105/2020, PL nº 1.827/2020, PL nº 2.361/2020, PL nº 2.702/2020, PL nº 3.021/2020, PL nº 284/2021 e PL 2196/2021 na forma do **substitutivo** aqui apresentado.

Votamos pela **rejeição** do **PL nº 3.046/2020** que propõe autorização para antecipar créditos do PNATE aos prestadores de serviços de transporte escolar. Além de não tratar da mesma matéria que os demais, o mesmo trata de matéria controversa também no seu mérito.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado PEDRO VILELA
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Vilela
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218262867700>





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal Pedro Vilela

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 975, DE 2020

Acrescenta artigo 4º-A e altera a redação dos artigos 5º e 21-A da Lei n. 11.947, de 16 de junho de 2009, que *“dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nos 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória no 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei no 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências”*, para assegurar a manutenção da alimentação escolar em caso de situação de emergência, estado de calamidade pública, estado de sitio ou de defesa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta um novo art. 4º-A e modifica a redação dos art. 5º e 21-A da Lei n.º 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nos 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória no 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei no 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências”.

Art. 2º A Lei n.º 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar acrescida de art. 4º-A e com nova redação oferecida aos arts. 5º e 21-A:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Vilela
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218262867700>





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal Pedro Vilela

“Art. 4º-A A oferta de refeições no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE ocorrerá, inclusive, fora do período letivo, nos casos de suspensão das atividades escolares em razão de situação de emergência, estado de calamidade pública ou estado de sitio, reconhecido ou decretado pelo Governo Federal

Parágrafo único. Na hipótese de inviabilidade da oferta de refeições no ambiente escolar, na forma prevista no caput deste artigo, deverá ser assegurada, no mínimo, a manutenção da alimentação do aluno de baixa renda cuja família esteja inscrita no Cadastro Único do Governo Federal, mediante entrega de cesta básica.” (NR)

“Art. 5º. Os recursos financeiros consignados no orçamento da União para execução do PNAE serão repassados em parcelas aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às escolas federais pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em conformidade com o disposto no art. 208 da Constituição Federal e observadas as disposições desta Lei, ressalvados os termos do art. 4º-A e 21-A”. (NR)

.....

“Art. 21-A: Havendo suspensão de aulas nas escolas públicas de educação básica em razão de situação de emergência, calamidade pública ou estado de sitio, fica autorizada, em todo o território nacional, em caráter excepcional e com acompanhamento pelo Conselho de Alimentação Escolar - CAE, a distribuição imediata dos recursos financeiros recebidos à conta do Pnae pelos entes da federação, aos pais ou responsáveis dos estudantes nelas matriculados, nas seguintes formas:





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal Pedro Vilela

I - distribuição imediata dos gêneros alimentícios adquiridos com recursos financeiros recebidos, nos termos desta Lei;

II - distribuição imediata dos próprios recursos financeiros recebidos inicialmente para aquisição de gêneros alimentícios, nos termos desta Lei.

§ 1º No caso da distribuição na forma do inciso II, deve-se adotar preferencialmente o crédito bancário com recebimento por meio eletrônico (NR) ”.

§ 2º Para efeito de cumprimento do inciso II deste artigo não será considerada a parcela de recursos obrigatoriamente destinada à aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, prevista no art. 14 desta Lei” (NR)

Art. 3º Para fins de cumprimento do disposto no art. 2º desta Lei, poderão ser utilizados também os saldos dos recursos financeiros recebidos à conta do PNAE existentes em 31 de dezembro do exercício anterior, independentemente de deliberação do Conselho Deliberativo do FNDE.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado PEDRO VILELA
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Vilela
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218262867700>

